sato *Consultoria de Pessoal*

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PARCERIA COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS

A Portaria nº 944, de 12/05/94, DOU de 13/05/94, do Ministério da Saúde, estabeleceu normas para parceria com entidades filantrópicas, no que tange a complementação de assistência médica no Sistema Único de Saúde-SUS. Na íntegra:

" O Ministro de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais de dirigente nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, com base no art. 16, inciso XIV, da Lei número 8.080, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde), e

Considerando a especificidade e a relevância das ações e serviços de saúde executados pelo setor público e pelo setor privado;

Considerando o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição da República, combinado com o art. 25 da Lei nº 8.080, de 19/09/90, que tratam da preferência a ser dada às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos na participação complementar no Sistema Único de Saúde; e

Considerando a necessidade de qualificar, jurídica e institucionalmente, as entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos para efeito de sua participação complementar e preferencial no Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para aplicação, em âmbito nacional, do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição da República, e no art. 25 da Lei nº 8.080, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde), que tratam da preferência assegurada às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos para participarem, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Depois de esgotada a capacidade de prestação de ações e serviços de saúde, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo dará preferência, para participação complementar no sistema, às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, com as quais celebrará convênio.

Art. 3º - Independentemente de outros requisitos e exigências que a direção federal, estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde houver por bem fixar, de possuir registro atualizado no Conselho Nacional de Assistência Social e de preencher as condições técnicas e operacionais fixadas pelos Gestores do SUS, a entidade filantrópica e a entidade sem fins lucrativos deverá / satisfazer, para a celebração de convênio com a esfera de governo interessada, aos seguintes requisitos básicos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no País e estar em funcionamento efetivo, na linha de seus objetivos institucionais, há pelo menos três anos;

II - não se encontrar em processo de dissolução, liquidação ou extinção judicial ou extrajudicial;

III - servir desinteressadamente à coletividade no campo da assistência à saúde;

IV - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;

V - não remunerar nem gratificar, direta ou indiretamente, sob nenhuma forma, pelo exercício da função, os seus dirigentes, entendendo-se como tais os membros da diretoria, dos diversos conselhos e de outros órgãos de deliberação da entidade mantenedora;

VI - não ter na diretoria, nos diversos conselhos e em outros órgãos de deliberação, nenhum dos profissionais que atuam na entidade mantenedora mediante remuneração com ou sem vínculo empregatício, ou que dela se utilizam para receber remuneração de outra fonte;

VII - não distribuir parcela de seu patrimônio ou de sua receita, nem lucros, bonificações, dividendos ou outras vantagens às pessoas men -

cionadas nos incisos V e VI;

VIII - não contar, na sua administração superior ou intermediária, com pessoa que exerça cargo, função ou emprego remunerado em entidade que receba a sua ajuda regular ou eventual;

IX - aplicar integralmente no País os recursos destinados à manutenção dos seus objetivos institucionais;

X - ser reconhecida de utilidade pública pela União, e pelo Estado ou Município onde tenha a sua sede;

XI - possuir registro nos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais incumbidos do cadastro das instituições de assistência social beneficente, educacional ou de saúde;

XII - destinar o respectivo patrimônio, em caso de dissolução, liquidação ou extinção, a uma entidade pública ou a entidade congênere declarada de utilidade pública pela esfera estatal em cujo território tem sede ou atua;

XIII - ter apresentado, nos 3 últimos exercícios, balanço geral e demonstrativo de receita e despesa;

XIV - possuir patrimônio próprio para prestação dos serviços conveniados, equiparando-se a patrimônio próprio os bens recebidos em comodato, / mediante termo de contrato e por prazo determinado, desde que o comodante não seja pessoa jurídica com fins lucrativos e os bens recebidos em comodato não constituam o único patrimônio da entidade;

XV - manter em dia escrituração contábil de sua receita e despesa de acordo com legislação específica;

XVI - comprovar o atendimento, nos prazos legais ou regulamentares, de exigências determinadas pelos órgãos ou entidades de fiscalização e controle das instituições beneficiadas com imunidade e isenção fiscal;

XVII - comprovar, mediante declaração fornecida pelo setor governamental competente, a isenção do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos 3 últimos exercícios;

XVIII - colocar à disposição da direção do SUS no mínimo 70% de cada um de seus serviços, inclusive dos contratos de terceiros;

XIX - não constituir subsidiária nem ter nenhuma participação societária em entidade lucrativa na área de saúde;

XX - possuir registro patrimonial dos bens adquiridos com recursos públicos, vedada a sua alienação, locação, empréstimo ou qualquer forma de alienação, exceto quando autorizado pelo Conselho de Saúde respectivo e os recursos forem reaplicados na própria entidade.

§ único - Quando a legislação reguladora do exercício profissional de uma atividade, ofício ou profissão tiver previsto, no estabelecimento de saúde, a existência obrigatória de função de direção ou chefia, de natureza técnica, científica ou clínica, privativa de determinado profissional, essa função não integrará os órgãos decisórios do estabelecimento, ou da sua instituição mantenedora, referidos no inciso VI.

Art. 4º - A participação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde, mediante convênio celebrado nos termos desta Portaria, confere à entidade a condição de parceira do Poder Público na execução de ações e serviços de saúde.

Art. 5º - Em decorrência do disposto no art. 4º, a direção do Sistema Único de Saúde poderá investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, por meio de subvenção, auxílio, financiamento, doação, permissão ou concessão do uso de bens públicos, visando à ampliação do atendimento à população e à melhoria do padrão de qualidade dos serviços.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis de origem pública que estejam à disposição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, por qualquer forma de transferência, serão utilizados integralmente no atendimento dos usuários do SUS, vedada a sua locação, empréstimo ou qualquer outra forma de desfazimento do bem.

§ 2º - A entidade filantrópica ou sem fins lucrativos que denunciar o convênio antes do seu término, fica obrigada a indenizar o poder público no valor do investimento que tenha sido realizado em sua sede, na proporção da sua não utilização por aquele poder em razão do encerramento do convênio antes do prazo previsto.

§ 3º - O dirigente do SUS responsável pela transferência do bem à entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, dará ciência do fato ao dirigente municipal do SUS do local onde se situe a entidade beneficiada, para o devido acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º - Do convênio de parceria constarão, além de outros específicos da esfera do governo federal, estadual ou municipal interessada, os seguintes elementos:

I - utilização da capacidade instalada da entidade pela esfera do governo convenente, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, somente será permitida depois de esgotada a sua utilização em favor da clientela universalizada, e que estejam garantidas, no mínimo, 70% da capacidade instalada para o atendimento dessa clientela, com exceção do disposto no § 1º do art. 5º;

II - em decorrência da parceria estabelecida, a direção do Sistema Único de Saúde deverá praticar, no tocante aos recursos públicos recebidos, fiscalização permanente na entidade, e requerer parecer de auditoria independente para exame de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômico-financeiros ocorrentes na entidade, especialmente quando houver indícios de desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos públicos; e

III - obrigatoriedade de apresentação, no mínimo a cada semestre, de relatórios de atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do convênio.

§ único - Na hipótese prevista no inciso II, a entidade estatal convenente dará ciência, às entidades de representação nacional de Prestadores de Serviços Privados, quando a auditoria incidir sobre atos decorrentes da entidade filantrópica a ela filiada, ficando aberta a técnicos especificadamente indicados pelas entidades de representação ancional de Prestadores de Servicos Privados, a participação na auditoria.

Art. 7º - A entidade filantrópica e a sem fins lucrativos que mantiverem, nas dependências do estabelecimento de saúde, servicos de assistência à saúde sob regime de locação, comodato, sublocação ou cogestão com grupos de profissionais ou pessoas jurídicas que atuem com intuito de lucro, ficam obrigadas a declarar esse fato à autoridade dirigente do SUS, previamente à celebração de convênio, para que esta conceda a esses servicos lucrativos o tratamento correspondente.

Art. 8º - Na celebração do convênio de parceria, o Município e o Estado levarão em conta os parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 8.080/90, bem como a observação do disposto no art. 36 da mesma Lei.

Art. 9º - Aplicam-se aos convênios de que trata esta Portaria, no que couber, as normas reguladoras dos contratos, objeto da Portaria MS nº 1.286, de 26/10/93, bem assim a IN-STN nº 3 de 19/04/93.

Art. 10 - Ao deixar a unidade hospitalar conveniada, o paciente ou seu responsável receberá um demonstrativo, por escrito, dos valores custeados pelo SUS referentes ao atendimento prestado, com os seguintes itens:

I - nome da entidade assistencial conveniada;
II - localidade (Estado e Município);
III - indicação da assistência;
IV - motivo e tempo da internação, quando se tratar de hospital, e o número da AIH correspondente à internação;
V - valor do pagamento referente ao serviço de apoio, diagnóstico e terapêutico - SADT;
VI - valor do pagamento referente aos serviços hospitalares (discriminado por item);
VII - valor do pagamento referentes a órtese, prótese, material e procedimentos especiais;

VIII - valor total do pagamento referente à internação.

§ 1º - O cabeçalho do documento conterá o seguinte esclarecimento: "Esta conta foi custeada com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais".

§ 2º - Os hospitais poderão anexar informações sobre os custos de internação.

Art. 11 - Os Conselhos de Saúde, no exercício de seu poder de fiscalização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, terão pleno acesso aos serviços conveniados.

Art. 12 - Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta / Portaria, para Municípios e Estados solicitarem convênios de parceria com as entidades.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DIFERENÇA - REVISÃO EM ABRIL/94

Segundo a Portaria nº 1.143, de 17/05/94, DOU de 18/05/94, do Ministério da Previdência Social, os benefícios previdenciários pagos no período de 05/04/91 até 31/12/93, cuja a renda inicial tenha sido calculada sobre / salário-de-benefício inferior a média de 36 últimos salários-de-contribuição, e o salário-de-benefício tenha sido reduzido em razão do § 2º, do art. 29 da Lei 8.213/91, serão revistos automaticamente pela previdência social, no mês abril/94, e serão pagos no mês de junho/94 ao beneficiário. Na íntegra:

" O Ministro de Estado da Previdência Social, considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, resolve:

Art. 1º - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com data de início entre 05/04/91 e 31/12/93, cujo salário-de-benefício tenha sido reduzido em razão do § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril/94, observado o seguinte:

I - Calculando-se a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição apurada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e o limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início; e

II - aplicando-se o percentual calculado nos termos do inciso anterior sobre o valor do benefício na competência abril/94.

§ único - O valor do benefício revisto nos termos deste artigo não poderá ser superior a 582,86 URV.

Art. 2º - Serão processadas automaticamente pela DATAPREV e incluídas para pagamento na competência junho/94 as revisões de todos os benefícios cujo o valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios.

Art. 3º - Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada Órgão Local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que / trata o inciso anterior.

§ único - As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho/94.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV expedirão os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Os efeitos financeiros das revisões mencionadas nesta Portaria retroagem a 01/04/94.

Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. "

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).